



PROCESSO Nº : 13.941-6/2019
REPRESENTANTE : TNOVE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI
PROCURADOR : JOÉVERTON SILVA DE JESUS – OAB-MT 9.946
REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
FLORI LUIZ BINOTTI (PREFEITO MUNICIPAL)
JÉSSICA REGINA WHOLEMBERG (PREGOEIRA OFICIAL)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II- RAZÕES DO VOTO

23. No que tange a irregularidade relativa à irregularidade nos procedimentos licitatórios, referente a adjudicar e homologar itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência (**GB13 – subitem 1.1**), mantenho-as pelas razões a seguir.

24. A presente irregularidade foi atribuída ao Prefeito Municipal, Sr. Flori Luiz Binotti, e à Pregoeira Oficial, Sra. Jéssica Regina Wholemberg.

25. Consta nos autos que a Representante foi suspensa indevidamente de participar do Pregão Presencial nº 017/2019, o que acarretou na adjudicação e homologação dos itens aos licitantes subsequentes (fs.24 - Doc. nº 89337/2019).

26. O referido certame teve por objeto a contratação de pessoas jurídica para fornecimento de peças e acessórios genuínas e originais de primeira linha para automóveis leves, caminhonetes, ônibus, caminhões, motos e máquinas agrícolas e pesadas implementos agrícolas, equipamentos de jardinagem, independente da marca e categoria para atendimento do município.

27. Consta nos autos recursos administrativos interpostos pela empresa Só Pesado Comércio e Serviços Ltda. – ME e Só Pesados Peças Ltda. (fls. 28/31 e 32/47 – Doc.



nº 89337/2019) alegando supostas irregularidades praticadas pela Representante, conforme se observa abaixo:

- i) suposta existência de vínculo e grupo econômico entre a representante e as empresas Tatiana Siqueira Santiago – Eireli e Traz Valor Treinamento de Pesquisa de Mercado, sob a alegação de que os proprietários dessas empresas já foram funcionários e proprietários das demais e que, atualmente, o proprietário da empresa Traz Valor Treinamento de Pesquisa de Mercado, Sr. Luis Ricardo de Magalhães, é filho do Sr. Carlos Pinto de Magalhães, convivente da Sra. Tatiana Siqueira Santiago;
- ii) suposta manipulação de preços da empresa Sistema Traz Valor Treinamento de Pesquisa de Mercado, em favor das demais;
- iii) suposta manipulação de preços da representante, mediante oferecimento de descontos altos, haja vista que ela teria ofertado, no presente pregão, descontos no valor de 34,9%, o que seria impossível, e que esta prática teria o único intuito de prejudicar os demais concorrentes;
- iv) suposta existência de ações judiciais, investigações e demais processos que tramitam contra as referidas empresas.

28. A Representante apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos (fls. 103/119 – Doc. nº 93124/2019) informando que o seu proprietário, de fato, atuou por alguns anos como consultor/gerente da empresa Tatiana Siqueira Santiago Eireli (Macropeças), da qual a Só Ônibus Comércio e Serviços Eireli é concorrente comercial e, por esta razão, a persegue com acusações de supostas vantagens em licitações onde as cotações/orçamentos para lances em lotes de peças e serviços são fornecidos pelo Sistema Traz Valor Treinamento de Pesquisa de Mercado, embora nada, supostamente, tenha sido provado.

29. Alegou que as empresas Só Ônibus Comércio e Serviços Eireli e Só Pesado Comércio e Serviços Ltda. – ME, desde o final de 2018, iniciaram uma verdadeira perseguição, com o único objetivo de denegrir a sua imagem nos pregões em que participa, não medindo esforços para elaborar acusações caluniosas e difamatórias e que os mesmo argumentos utilizados neste recurso já foram levantados, *ipsis literis*, em outros municípios, na



clara tentativa de induzir pregoeiro a erro, amedrontando agentes públicos, sob falsas premissas.

30. Por outro lado, sustentou que o representante da empresa Só Pesado Comércio e Serviços Ltda. – ME é o mesmo da empresa Só Ônibus Comércio e Serviços Eireli em vários certames no estado de Mato Grosso, o que caracterizaria fraude à licitação.

31. Também consta nos autos Julgamento do Recurso Administrativo (fls. 123/131 – Doc. nº 93124/2019), no qual a pregoeira decidiu:

i) suspender a participação das empresas Só Pesado Comércio e Serviços Ltda. - ME e Tnove Comércio de Peças EIRELI do Pregão Presencial nº 017/2019;

ii) determinar a realização de diligências administrativas com o objetivo de aprofundar se as acusações feitas entre as empresas suspensas são verdadeiras;

iii) adjudicar os itens dos licitantes pelos próximos colocados, em observância aos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos.

32. Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio verde¹, observa-se a existência do Edital do Pregão Presencial nº 017/2019, cujo item 10.2.1, estabelece que as licitantes que não atenderem as especificações do edital serão imediatamente desclassificadas, vejamos:

10. PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO

10.1. Após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados.

10.2. Classificação das Propostas Comerciais

10.2.1. Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, estas serão analisadas verificando o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.

10.2.2. O Pregoeiro classificará o autor da proposta de menor preço e aquelas que tenham valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor preço, para participarem dos lances verbais.

10.2.3. Se não houver no mínimo 3 (três) propostas comerciais nas

¹ <https://www.lucasdoriorverde.mt.gov.br/site/licitacoes>



condições definidas no subitem anterior, o Pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 3 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas apresentadas.

33. Pois bem, inicialmente ressalta-se que o Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, cujo art. 9º estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

34. É importante consignar que é facultado à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase do processo licitatório, promover diligências a fim de esclarecer a instrução do processo, nos termos do §3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993.

35. Com efeito, a principal finalidade da realização de diligências é a de eliminar dúvidas ou eventuais controvérsias suscitadas, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

36. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o pregoeiro pode efetuar diligências com o objetivo de sanar falhas processuais e/ou desvendar incertezas, conforme se observa do julgado constante do Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada de fevereiro/2014 a junho/2019:

11.107) Licitação. pregão. Habilitação. diligência para apresentação de documento original. É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar apresentação de documento original pelo licitante, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 20/2019-SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/04/2019. processo nº 27.711-8/2018).

37. Há de se ressaltar que o Tribunal de Contas da União comunga do mesmo entendimento, afirmando que é possível a promoção de diligências pela Comissão de Licitação, para apuração dos fatos incertos, senão vejamos:

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover



diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (grifei)

(Representação. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Acórdão nº 3418/2014-Plenário. Julgado em 03/12/2014. Processo nº 019.851/2014-6).

38. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina² que:

não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.

39. Desse modo, observa-se que a ausência de informações das licitantes não deve levar necessariamente a inabilitação ou desclassificação de empresa, cabendo à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas à esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, contudo, antes da tomada de decisão.

40. No caso em tela, observo que a Pregoeira suspendeu a empresa licitante que interpôs recurso administrativo no pregão presencial e a que apresentou contrarrazões, impedindo-as de participar da licitação sendo que uma delas, ora Representante, havia apresentado a melhor proposta.

41. Além disso, a Pregoeira determinou a realização de diligências para apurar se as acusações realizadas nos referidos recursos eram verdadeiras e, ato contínuo, adjudicou e homologou o objeto licitado em favor da próxima licitante, alegando a supremacia do interesse público e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços.

42. Ora, no caso de indícios de fraude no procedimento licitatório a Pregoeira deveria, de forma devidamente fundamentada, desclassificar a licitante e não suspendê-la de participar do certame, adjudicando e homologando os itens em favor da segunda colocada, haja vista a manifesta ausência de previsão legal ou editalícia para tal conduta.

43. Portanto, independente da plausibilidade das acusações efetuadas em

² Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.



sede de recurso administrativo, o fato é que o instituto utilizado pela Pregoeira para dirimir a controvérsia é arbitrário e ilegal, traduzindo-se, portanto, em abuso de poder, não podendo ser convalidado por este Tribunal.

44. No que tange à responsabilização, restou consubstanciada no fato de a Pregoeira, ao analisar os recursos administrativos interpostos, ter decidido pela suspensão das empresas Só Pesado Comércio de Peças Ltda. e Nove Comércio de Peças EIRELI, impedindo-as de participarem do Pregão Presencial nº 17/2019, de forma arbitrária e ilegal, conforme Julgamento do Recurso Acostado aos autos (fls. 123/131 – Doc. nº 93124/2019).

Com relação ao Prefeito Municipal, por ter adjudicado e homologado o objeto do certame em favor da licitante classificada em segundo lugar, sem amparo legal, conforme Atas constantes no Sistema Aplic (Informes Envio Imediato/ Licitações).

44. Assim sendo, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 06 UPF's/MT aos responsáveis.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

45. Posto isso, dirijo do Parecer Ministerial nº 5.280/2019 e, e com fulcro no art. 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e julgar procedente a Representação de Natureza Externa;

b) aplicar multa no valor de **6 UPFs/MT** ao Prefeito Municipal, Sr. Flori Luiz Binotti em razão da irregularidade relativa à irregularidade nos procedimentos licitatórios, referente a adjudicação e homologação de itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência (**GB13 – subitem 1.1**), com fundamento no art. 286, II do RI-TCE/MT e no art. 2º II c/c art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) aplicar multa no valor de **6 UPFs/MT** à Pregoeira Sra. Jéssica Regina Wholemberg, em razão da irregularidade relativa à irregularidade nos procedimentos licitatórios, referente a adjudicação e homologação de itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por



meio de diligência (**GB13 – subitem 1.1**) nos termos do art. 286, II do RI-TCE/MT e no art. 2º II c/c art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

É como voto

Tribunal de Contas, 27 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\CTORRES\AppData\Local\Temp\3EA8DF2BB3D9A83136471C1E5DB1B83B.odt